

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005 (Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição de reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Homero Pereira

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações nos arts. 19 e 44 do Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira o acréscimo, ao *caput*, de um inciso IV, prevendo a possibilidade da recomposição da área de reserva legal da propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua



AA6B900032

complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o Projeto de Lei nº 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, e o Projeto de Lei nº 1.207/2007, do Deputado Wandenkolk Gonçalves. O primeiro propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 do Código Florestal, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

No PL nº 1.207/2007, são propostas alterações aos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Inicialmente, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Também é proposta nova redação ao § 3º do art. 19, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações. A primeira altera o inciso I do art. 44, onde prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo



Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, o qual prevê que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

No prazo regimental foram apresentadas 17 (dezesete) emendas ao PL 6.424/2005.

A EMC 1, de autoria do Deputado Moreira Mendes, acresce o art. 44-D à Lei nº 4.771/65, condicionando a regularização ambiental à entrega do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de uso alternativo do solo. Prevê, ainda, a manutenção, pelos órgãos ambientais estaduais, de um sistema de cadastramento georreferenciado, o condicionamento da concessão de incentivos fiscais e de crédito rural à regularização ambiental do imóvel, o georreferenciamento da pequena propriedade ou posse rural familiar sem ônus para o proprietário ou posseiro rural e a destinação de 5% da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para a remuneração dos serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A EMC 2, do Deputado Moreira Mendes, acresce o art. 44-E ao código Florestal, possibilitando que os projetos de recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal degradadas possam gerar créditos de carbono e serem utilizados nos Programas de Neutralização de Emissões de gases de efeito estufa por meio do plantio de árvores.



Também do Deputado Moreira Mendes, a EMC 3, acresce ao § 4º do art. 16, da Lei nº 4.771/65, o inciso “VI – o estudo da paisagem”, como critério a ser considerado na aprovação pelo órgão ambiental competente da localização da área de reserva legal.

A EMC 4, de autoria do Deputado Moreira Mendes, propõem nova redação ao art. 21, da Lei nº 4.771/65, que trata da obrigação das empresas consumidoras de carvão de manter florestas plantadas para suprir suas necessidades.

O Deputado Wandenkolk Gonçalves apresentou as emendas de nº 5 a 08. Na EMC nº 05, propõe que a área de reserva legal, em áreas de floresta na Amazônia Legal passe de 80% para 50 %.

A EMC 6 é propõem nova redação ao art. 19, do Código Florestal, possibilitando o plantio de espécies nativas ou exóticas, inclusive dendê, teca, eucalipto e cacau, na reposição florestal.

A EMC 7 acrescenta ao art. 44, o inciso IV, que possibilita a recomposição da área de reserva legal degradada com espécies nativas e exóticas, inclusive dendê, teca, eucalipto e cacau.

Na EMC 8 é proposto o acréscimo do § 7º ao art. 44, que possibilita a compensação da reserva legal em outra bacia hidrográfica, quando comprovada a impossibilidade da compensação ocorrer na mesma microbacia ou na mesma bacia hidrográfica, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

As emendas de nº 9 a 12 foram apresentadas pelo Deputado Adão Preto. A EMC 09 propõe a supressão do art. 1º do PL 6.424/2005.

A EMC 10 acresce o § 4º ao art. 19 da Lei nº 4.771/65, que autoriza os poderes públicos, federal ou estadual, a determinar, por prazo definido, a suspensão da emissão de autorização para novos desmatamentos nos municípios ou bacias hidrográficas considerados críticos.



A EMC 11 propõe nova redação ao art. 2º da proposição em análise, retirando a possibilidade de recomposição da área de reserva legal com espécies exóticas.

Já a EMC 12 acresce o art. 16-B à Lei nº 4.771/65, que trata da necessidade do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de uso alternativo do solo do imóvel para a sua regularização junto ao órgão ambiental estadual competente. Prevê, ainda, a manutenção, pelos órgãos ambientais estaduais, de um sistema de cadastramento georreferenciado, o estabelecimento de regra específicas para o cadastramento e regularização ambiental de assentamentos de reforma agrária, pequenas propriedades e posses rurais legítimas, o georreferenciamento da pequena propriedade ou posse rural familiar sem ônus para o proprietário ou posseiro rural. Também condicionamento à regularização ambiental a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural e fundiário, a autorização para supressão de vegetação, a concessão de licença ambiental para obra ou empreendimento localizado no imóvel rural e a isenção do Imposto Territorial Rural, previsto no art. 10 da Lei nº 9.393/96.

As emendas de nº 13 a 17 foram propostas pelo Deputado Iran Barbosa. A EMC 13 acrescenta à Lei nº 4.771/65 o art. 44-E, que suspende pelo prazo de cinco anos a emissão de novas autorizações de desmatamento na Amazônia Legal e nas áreas definidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade nos demais biomas.

A EMC 14 propõe acrescentar ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.771/65 o seguinte inciso “VII – recomposição da reserva legal: o replantio com espécies nativas ou a regeneração natural da área averbada como reserva legal da propriedade rural”.

A EMC 15 acresce artigo ao PL nº 6.424/2005 que habilita o proprietário que mantiver preservada área com cobertura florestal acima do exigido por lei a receber incentivos econômicos, financeiros e fiscais pela prestação de serviços ambientais, conforme regulamentação.



A EMC 16 propõe acrescentar ao PL 6.424/2005 artigo que estipula um prazo de um ano, contado da publicação da Lei, para que o poder executivo implemente um Plano Nacional de Incentivo à Recuperação das Florestas Nativas.

E, finalmente, a EMC 17 acresce ao PL 6.424/2005 artigo que fixa prazo de até um ano, contado da publicação da Lei, para que o poder executivo implante um Plano Nacional de Regularização Fundiária dos Imóveis Rurais localizados na Amazônia Legal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o PL n.º 6.424/2005, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, bem como os Projetos de Lei apensados, de n.º 6.840/2006, de autoria do Deputado Tomaz Nonô, e de n.º 1.207/2007, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves, em geral, de novas possibilidades para a recomposição ou a compensação da área de reserva legal, quando esta se encontra com extensão inferior ao estabelecido em lei.

Sabemos que, apesar do conceito de reserva legal fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos, desde 1934, a conscientização da necessidade da preservação ambiental é recente, e, ainda, não unânime. Fato comprovado pelo imenso e crescente passivo ambiental existente. Passivo que se faz presente tanto nas grandes e médias propriedades, como nas pequenas, o que inclui a maior parte dos assentamentos de reforma agrária espalhados por todo o País.

Esse problema tem que ser equacionado o mais breve possível, de forma a não inviabilizar a produção agropecuária brasileira, especialmente a da Amazônia Legal, diante dos mercado interno e sobretudo



diante do mercado externo. O Código Florestal, em seu artigo 44, prevê alternativas para que o proprietário rural regularize a sua área de reserva legal, sendo a primeira opção a recomposição da área. Entretanto, do ponto de vista do produtor rural, isso significa deixar de utilizar economicamente uma área já alterada, por vezes até degradada, e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal comparativamente muito mais pobre em biodiversidade do que a vegetação nativa.

Concordamos com o nobre Senador Flexa Ribeiro, quando, na justificção ao PL 6.424/2005, argumenta que “considera insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo”. Por esse motivo, propõe que na área da reserva legal a ser recomposta, ou seja, somente nas áreas já degradadas pela ação do homem, possam ser plantadas não apenas espécies nativas, mas também espécies de palmáceas, nativas ou exóticas (açai, pupunha, dendê, etc), possibilitando o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Entretanto, entendemos que a proposta apresenta maior coerência quando aplicada às áreas de reserva legal localizadas na região da Amazônia Legal.

Temos consciência que esta opção, do ponto de vista ambiental, promove a recomposição da biodiversidade preexistente. Entretanto, é uma alternativa que viabiliza o plantio de espécies arbóreas perenes em áreas já degradadas, o que certamente trará um ganho ambiental, já que possibilita uma cobertura vegetal permanente, maior proteção do solo, maior absorção de gases de efeito estufa e estimula o melhor aproveitamento das áreas já desmatadas, contribuindo para diminuir a pressão por novos desmatamentos. Além disso, tem inegável impacto na geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente, no caso da mão-de-obra menos qualificada. Portanto, como bem disse o Autor, é uma proposta que enfrenta a questão socioambiental em duas frentes, pois, enseja visíveis benefícios ambientais e, ao mesmo tempo, gera emprego, renda, e a ocupação digna e regular no meio rural.



No que se refere à reposição florestal, a atual redação do parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, alterado para § 3º pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, prevê que sejam priorizados projetos que contemplem espécies nativas. Assim, a reposição florestal com espécies exóticas não está proibida, mas as espécies nativas terão prioridade, o que é salutar, sob o aspecto ambiental e econômico.

Por outro lado, a reposição florestal é um conjunto de ações que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, por meio da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas. Ou seja, é um instrumento obrigatório para quem utiliza matérias primas de origem florestal como, por exemplo, a madeira e o carvão. A matéria prima consumida vai determinar as espécies florestais a serem utilizadas na reposição, desta forma, não vemos necessidade de se alterar o presente dispositivo.

O PL 6.840/2006 trata especificamente da compensação. Argumenta o ilustre Autor, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificção, que a regra atual para a compensação da reserva legal não é passível de ser atendida em todos os Estados, particularmente nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi exigida. Nesses casos, deveria o proprietário, de acordo com o Código Florestal, recompor a reserva legal. O que significaria, como dito anteriormente, deixar de utilizar economicamente uma área já alterada e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal muito mais pobre em biodiversidade do que uma área de vegetação nativa.

A proposta contida no PL 6.840/2006 de transferir ao Estado, nesse caso, a incumbência para estabelecer as regras para a compensação da reserva legal, parece-nos apropriada, uma vez que está coerente com a distribuição de responsabilidades entre os três níveis de Governo em relação à proteção ao meio ambiente, como prevê nossa Carta Magna, e,



ainda, com as demais atribuições dadas aos órgãos ambientais estaduais pelo Código Florestal.

Quanto ao PL 1.207/2007, no que diz respeito à proposta de mudança do limite da reserva legal, na região da Amazônia Legal, considerando que o assunto enseja diversas questões polêmicas e, considerando ainda, as possibilidades de regularização asseguradas em nosso Substitutivo, entendemos ser apropriado, antes de deliberar-se sobre qualquer tipo de alteração na legislação atual, realizar uma ampla discussão sobre o tema, com ampla mobilização dos diversos agentes de toda a Amazônia Legal.

Lembrando ainda, que o Código Florestal, com a redação dada pela MP n° 2.166-67, de 2001, prevê a possibilidade de redução da área de reserva legal, para fins de recomposição, para até 50% da propriedade, caso o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE assim o indique (§ 5°, art. 16).

As demais proposições contidas no PL 1.207/2007 coincidem com as alterações apresentadas no PL 6.424/2005 e PL 6.840/2006, já analisadas anteriormente.

Quanto às emendas apresentadas, concordamos as emendas de n° 01 e 12, que criam a exigência do georreferenciamento dos imóveis para a efetivação da regularização ambiental. Em especial, acreditamos que essa exigência será de grande relevância para a região da Amazônia Legal, onde se localiza a atual fronteira agrícola e o controle dos desmatamentos se faz mais premente.

As emendas de n° 05, 06, 07, e 08, no geral, tratam das mesmas alterações propostas pelos Projetos em análise, sobre os quais já nos posicionamos.

Também concordamos com a emenda de n° 09, que suprime o art. 1° do PL n° 6.424/2005, que trata de alteração do art. 19, da Lei n° 4.771/65, pelos motivos já apresentados.

Quanto à emenda de n° 04, que altera o art. 21 do Código Florestal, entendemos que a atual redação do art. 21, já obriga as empresas



consumidoras de carvão, lenha ou outra matéria-prima florestal a explorar ou manter florestas próprias para o suprimento de 100% das suas necessidades. Desta forma, não achamos conveniente alterarmos a atual redação.

A emenda nº 11 somente reduz o prazo para a recomposição para 15 anos (hoje é de trinta anos), o restante já existe na atual legislação. Sua aprovação iria dificultar ainda mais a regularização da reserva legal.

Somos contrários às emendas de nº 10 e 13, que tratam da suspensão da emissão de autorizações para novos desmatamentos, por acreditarmos que tal medida prejudicaria os proprietários rurais que atendem aos critérios legais para efetuar o desmatamento, impedindo-os de desenvolver uma atividade econômica, que gera empregos, impostos e renda.

Concordamos também com a emenda de nº 16, que dá o prazo de um ano para que o Poder Executivo elabore e implemente um Plano Nacional de Incentivo à Recuperação das Florestas Nativas. Para acelerar a recuperação do enorme passivo ambiental existente necessita-se de créditos especiais e incentivos fiscais e financeiros. Sem esses incentivos, o proprietário rural dificilmente terá condições de realizar a regularização ambiental à suas expensas. Preferimos não acatar as emendas de nº 02 e 15 por julgarmos conveniente tratar dos incentivos quando da elaboração do referido Plano.

Entendemos que a proposta de incluir “estudo da paisagem”, como critério para a aprovação da localização da reserva legal, conforme proposto na emenda de nº 03, não é necessário. Pela justificação, essa medida visa a criação de corredores ecológicos, porém, acreditamos que os critérios e instrumentos do § 4º, do art. 16, do Código Florestal, como, por exemplo, o plano de bacia hidrográfica, o ZEE e a proximidade com outra reserva legal ou APP, são suficientes para se levar em consideração a formação de corredores ecológicos quando da escolha da localização da reserva legal dentro da propriedade.

Também não vemos necessidade de se incluir o conceito de “recomposição da reserva legal” no texto legal (emenda 14), o inciso I, do art. 44,



do Código Florestal já diz que a recomposição é feita mediante o plantio de espécies nativas.

Com relação à emenda 17, entendemos não ser apropriado tratar de regularização fundiária num PL que trata de questões ambientais.

Uma outra situação que requer solução urgente é a questão da dificuldade de se aplicar as atuais regras para a regularização da área de reserva legal em alguns Estados. Nos Estados onde o processo de ocupação do solo se deu muito antes de existirem normas sobre APP e reserva legal, a situação da preservação ambiental é precária, principalmente nos Estados do Nordeste, Sudeste e Sul do País. Nesses casos somos favoráveis ao cômputo das áreas com vegetação nativa nas APP's no cálculo da reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e sejam observados alguns critérios. Por esse motivo acrescentamos ao presente PL proposta nesse sentido.

Sobre a compensação da área de reserva legal, também incorporamos ao texto a possibilidade de haver compensação mediante a doação de área com vegetação nativa para a regularização fundiária de terras de comunidades tradicionais e mediante a recuperação de áreas prioritárias definidas pelo Poder Público. Também incluímos, a possibilidade de ser oferecido o remanescente florestal nativo que exceder a 50% da área do imóvel rural localizado na Amazônia Legal a título de compensação de reserva legal.

Entendemos, ainda, que precisa ser estipulada uma data limite para que os proprietários ou possuidores possam ter direito a usufruir os benefícios propostos, para não estimular novos desmatamentos ilegais.

Em face do exposto, e ressaltando que as propostas apresentadas têm o propósito de instituir mecanismos de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a regularização das áreas de reserva legal em áreas já desmatadas, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.424/2005, nº 6.840/2006 e nº 1.207/2007, bem como das emendas de nº 01, 07, 08, 09, 12 e 16, na forma do Substitutivo, anexo, e votamos pela rejeição das demais emendas apresentadas.



Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Homero Pereira
Relator

ArquivoTempV.doc



AA6B900032

**COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição de reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º, do artigo 16, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá reduzir, para fins da regularização de que trata o art. 44



desta Lei, a Reserva Legal, em área de floresta na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento do imóvel.” (NR)

Art. 2º. O art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.....

.....

§ 12. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e sejam observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) o proprietário do imóvel em processo de regularização comprometa-se a recuperar a cobertura vegetal necessária para compor a Área de Preservação Permanente - APP em até dez anos contados a partir da data da aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, pelo órgão estadual ambiental competente.

b) adoção de técnicas de manejo do solo para contenção de erosão e boas práticas agropecuárias estabelecidas pelo órgão estadual competente.

§ 13. Para os estados que já tenham aprovado o seu Zoneamento Sócio, Econômico e Ecológico a definição da Reserva deverá observar rigorosamente as suas indicações.” (NR)

Art. 3º. Fica acrescido ao art. 44 , da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, o seguinte inciso IV :

“Art. 44.....

.....



IV – compensar mediante a doação de área com vegetação nativa, no mesmo estado e bioma, para regularização fundiária de terras de comunidades tradicionais ou a recuperação ambiental de áreas degradadas no mesmo estado em territórios de povos e populações tradicionais, assentamentos rurais ou em florestas públicas destinadas a comunidades locais, conforme regulamento federal.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes parágrafos:

“Art. 44

.....

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a compensação em outra bacia desde que no mesmo estado, considerando:

I – as áreas prioritárias para conservação no Estado;

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

§ 8º A compensação de Reserva Legal na mesma bacia hidrográfica, para fins de recuperação de áreas prioritárias, definidas pelo poder público estadual ou federal, poderá ser executada em área equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do total devido.

§ 9º. Em imóvel rural situado em área de floresta na Amazônia Legal, onde ainda não tenha sido aprovado o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, nos termos do regulamento federal, e cuja área de reserva legal encontre-se com extensão inferior à estabelecida no inciso I do caput do art. 16, ressalvado o disposto no seu § 6º, pode ser adotada a seguinte alternativa, conjuntamente:



I – em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural ou posse, que compõe a área de reserva legal, deve ser obrigatoriamente observado, isolada ou conjuntamente, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

II – em até 30% do imóvel rural ou posse, poderá ser adotado o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas, inclusive palmáceas, cuja técnica de manejo deve respeitar critérios técnicos estabelecidos pelo órgão estadual competente.

§ 10. No caso de se utilizarem espécies florestais exóticas, isoladas ou conjuntamente com nativas, conforme admitido no inciso II do § 9º, o plantio deverá ser realizado em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a cada 3 (três) anos.

§ 11. Aprovado o ZEE, nos termos do regulamento federal, a área de que trata o inciso II do § 9º, deste artigo, que não estiver localizada em zona de consolidação da ocupação indicada pelo ZEE para redução do percentual de reserva legal deverá ser compensada nos termos do inciso III do *caput* e do § 7º deste artigo.

§ 12. Poderá ser oferecido, a título de compensação de reserva legal, nos termos do artigo 44 C desta Lei, o remanescente florestal nativo que exceder a 50% da área do imóvel localizado na Amazônia Legal, que possua a reserva legal devidamente regularizada.”

§ 13. Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o percentual de reserva legal nos termos do inciso I do art. 16 será de 50% do imóvel.

§ 14. Na impossibilidade da compensação da Reserva Legal dentro da mesma bacia hidrográfica, ou no mesmo estado o poder público federal poderá autorizar a compensação da Reserva Legal em outro estado da federação, desde que em percentual equivalente ao dobro da área exigida no bioma onde se localiza a propriedade rural oferecida para compensação.” (NR)



Art. 5º Ficam acrescidos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes arts. 44-D, 44-E e 44-F:

“Art. 44-D. A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos Estados que compõem a Amazônia Legal, nos termos desta Lei, dependerá do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, com precisão topográfica, e a identificação da reserva legal e das áreas de preservação permanente a ser entregue ao órgão ambiental competente.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais, para os fins de que trata o caput deste artigo, devem manter sistemas de cadastramento georreferenciado de imóveis rurais, para monitorar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, nos termos de regulamento.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal 10.267 de 28 de agosto de 2001, podendo ser com ele compatibilizado, e substitui a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

§ 3º O cadastramento ambiental de que trata o caput deste artigo visa permitir ao poder público o monitoramento, controle e regularização da supressão e recuperação de vegetação nativa e não constitui garantia de direitos fundiários sobre o imóvel cadastrado.

§ 4º Para os fins de cadastramento ambiental de que trata o caput deste artigo, o órgão ambiental estadual poderá definir prazo, escalonado por tamanho de imóveis e atividades econômicas que não poderá ser superior a dez anos a partir da vigência desta lei.

Art. 44-E Os detentores de imóveis rurais, nos Estados que compõem a Amazônia Legal, a qualquer título, que se cadastrarem nos termos desta lei, usufruirão dos seguintes benefícios:

I – cancelamento de multas relativas a eventuais autuações relacionadas a inobservância de cumprimento do código florestal, até a publicação desta Lei;



II – reconhecimento dos percentuais de Reserva Legal aos proprietários rurais que exerceram o dispositivo legal vigente à época;

III – prazo de até dez anos para o firmamento do Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual para efetiva regularização de eventuais passivos de reserva legal;

IV – isenção fiscal de todos os insumos agropecuários destinados aos procedimentos de recuperação de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - cancelamento e isenção de novos lançamentos complementares de ITR resultados de eventuais diferenças dos percentuais de reserva legal e área de preservação permanente declaradas anteriormente.

Art. 44-F. Regras específicas para regularização ambiental de assentamentos de reforma agrária, pequenas propriedades e posses rurais legítimas serão estabelecidas no regulamento, atendidas os princípios e regras gerais estabelecidos nesta lei. “(NR)

Art. 6º O art. 44-C, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, a partir de 31 de julho de 2006, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no § 5º, e § 12 do art. 16, incisos III e IV do caput do art. 44 e seus §§ 7º, 8º, 9º, 12 e 14.”(NR)

Art. 8º Deverão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de incentivo à recuperação das florestas nativas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Homero Pereira
Relator

ArquivoTempV.doc



AA6B900032